



3ª NOTA DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 15/2025 (R1)

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo nº. SEI-140001/075113/2024, e nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores, vem, baseada nas informações fornecidas pela área técnica, prestar esclarecimento para dirimir dúvida de licitante, expressa em e-mail encaminhado a esta Procuradoria, manifestando-se conforme segue:

Pergunta 01:

A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

Resposta: Conforme exposto na 2ª Nota de Esclarecimento: sim, a licitante poderá utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho da sua atividade preponderante.

Pergunta 02:

É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

Resposta: Conforme informado na 2ª Nota de Esclarecimento, são de observância obrigatória os pisos salariais da Convenção Coletiva de Trabalho adotada.

Pergunta 03:

É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

Resposta:

São de utilização obrigatória os benefícios a que a licitante/contratada estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Pergunta 04:

Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

Resposta:



A licitante poderá utilizar a Convenção Coletiva de sua categoria preponderante e os benefícios a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os salários-mínimos definidos no edital.

Pergunta 05:

Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

Resposta:

Sim, conforme respondido na 2ª Nota de Esclarecimento, atualmente a LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA está prestando os serviços objeto da licitação.

Pergunta 06:

Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

Resposta:

Conforme informado na 2ª Nota de Esclarecimento, o tomador de serviços está no Município do Rio de Janeiro, sendo a alíquota atual de 5% (cinco por cento). Em todo caso, o futuro Contratado deverá observar a legislação vigente no momento da emissão da Nota Fiscal. O licitante deverá confirmar o seu enquadramento do serviço sobre manutenção predial e a alíquota de ISSQN devida junto com a sua contabilidade ou Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro

Pergunta 07:

Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

Resposta:

Conforme respondido na 2ª Nota de Esclarecimento, não, os postos deverão ser cobertos por prestadores da Contratada nos prazos previstos no Termo de Referência, item 3.4.5.1. Em caso de continuarem descobertos, estes serão descontados da medição mensal e será aplicado o Acordo de Nível de Serviço em caso de reincidência.

Pergunta 08:



Deve ser fornecido algum software de gestão?

Resposta:

Conforme respondido na 2ª Nota de Esclarecimento, o Contratado tem liberdade para fazer tal dimensionamento e gestão, desde que garanta a plena operacionalização do Contrato e sem perda de desempenho das atribuições dos terceirizados, conforme descrito no Termo de Referência.

Pergunta 09:

A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

<i>Ano</i>	<i>Receita Bruta – 4,5%</i>		<i>Folha de Pagamento – 20%</i>	
	<i>Proporção</i>	<i>Alíquota desoneração</i>	<i>Proporção</i>	<i>Alíquota reoneração</i>
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:



I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível



*durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, **desonerada**, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. **Está correto nosso entendimento?***

*Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. **Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?***

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

Resposta:

Conforme respondido na 2ª Nota de Esclarecimento, é importante esclarecer que o prazo de vigência inicial do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses. O fornecedor que apresentar a planilha de custos e formação de preços com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, pelo benefício da desoneração, deverá demonstrar que é beneficiário da desoneração e os percentuais relativos à sua contribuição patronal através de documentos oficiais na época do Pregão Eletrônico.

Gerência de Licitações e Contratos
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro